

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 7.073, de 2006

Cria o Programa de Infra-estrutura e Urbanização – Prourb, para a implementação de ações voltadas para a infra-estrutura urbana.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Eliene Lima

I - Relatório

O projeto de lei que ora vem ao exame desta Comissão pretende criar o Programa de Infra-estrutura e Urbanização – Prourb, a ser gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e implementado por meio de instituições financeiras credenciadas, com a finalidade de oferecer aos Municípios linhas de financiamento para a execução de ações voltadas para a construção, ampliação, recuperação e manutenção de infra-estrutura urbana. No que concerne às ações abrangidas pelo programa a ser criado, o texto prevê que caberá ao BNDES determinar o rol de itens financiáveis, devendo incluir, obrigatoriamente, a pavimentação de ruas, a instalação de redes de esgoto e a construção, ampliação e recuperação de galerias pluviais.

As solicitações de financiamento no âmbito do Prourb deverão ser acompanhadas de projeto técnico detalhado das ações a serem implementadas e encaminhadas a uma das instituições financeiras credenciadas junto ao BNDES ou ao próprio banco, dependendo do valor total da proposta. Deverão ser acompanhadas, também, da autorização expressa para que o

CDD75F9038

Ministério da Fazenda possa, após solicitação formal do BNDES, descontar as parcelas vencidas e não pagas do montante de recursos transferidos mensalmente ao Município em virtude do disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, ressalvando-se que tal desconto não poderá exceder a 7% da referida transferência mensal.

O texto sob análise estabelece que caberá ao BNDES definir as exigências mínimas a serem cumpridas pelos projetos técnicos. Para a análise da solicitação de financiamento, a ser feita pela instituição que a receber, serão considerados os critérios estabelecidos nesta Lei, a existência de previsão orçamentária que contemple tanto as receitas do financiamento como as despesas a serem incorridas, a capacidade de endividamento do Município solicitante, de acordo com o disposto nas normas relativas à responsabilidade fiscal, bem como a exeqüibilidade econômico-financeira da proposta contida no respectivo projeto técnico.

A taxa de juros dos financiamentos concedidos no âmbito do Prourb deve corresponder à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acrescida da taxa de remuneração do BNDES, não superior a 2,5% ao ano, e da taxa de remuneração da instituição financeira credenciada, a ser negociada entre esta e o Município que solicitar o financiamento. Por sua vez, o prazo dos financiamentos concedidos não será inferior a 60 meses, nem superior a 120 meses, sendo permitida carência de, no máximo, 12 meses.

Estipula-se, afinal, que a lei originada da aprovação da presente proposta entrará em vigor no exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

Justificando sua iniciativa, o Autor afirma que a proposição busca oferecer aos Municípios brasileiros alternativa para enfrentar as dificuldades fiscais às quais a grande maioria deles é submetida para efetuar os investimentos em infra-estrutura urbana necessários à população. Com a criação do Prourb, nos termos propostos, o BNDES oferecerá linha de crédito para que os Municípios efetuem, por exemplo, a pavimentação de ruas e a construção de galerias pluviais e de redes de esgoto, utilizando a TJLP para remuneração dos empréstimos.



CDD75F9038

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposta deve ser apreciada, também, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação conclusiva. Neste Órgão Técnico, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Um dos maiores desafios com os quais se defrontam as cidades brasileiras é a falta de infra-estrutura básica, que compromete sobremaneira a qualidade de vida no ambiente urbano. Estudo da Fundação João Pinheiro, com base nos dados do Censo Demográfico de 2000, aponta que existem quase 12 milhões de domicílios urbanos brasileiros inadequados devido à carência ou à insuficiência de infra-estrutura, o que representa cerca de 32% do total de domicílios urbanos em nosso País. Essa situação é gravíssima, pois sabemos que há um sem número de enfermidades diretamente relacionadas à falta de saneamento ambiental. No período das chuvas, notadamente, acumulam-se os alagamentos de áreas urbanas, devido à ausência da rede de drenagem de águas pluviais ou à sua pouca capacidade, quadro que também contribui para a ocorrência de diversos problemas de saúde pública.

Sabemos que os Municípios têm encontrado dificuldades para conseguir fazer frente a esse cenário. De um lado, a escassez de recursos orçamentários próprios impede o Poder Público municipal de realizar investimentos sem depender da concessão de crédito por parte do Governo Federal. De outro, medidas restritivas ao endividamento público, tomadas pelo Conselho Monetário Nacional desde 1998, fizeram com que o Governo Federal passasse a exercer, sobre o déficit público, um maior controle, que se intensificou com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000.



CDD75F9038

É bem verdade que tais medidas provocaram uma redução nas linhas de financiamento voltadas para a execução de ações voltadas para a construção, ampliação, recuperação e manutenção de infra-estrutura urbana, com reflexos negativos para a qualidade do ambiente urbano. Certamente, foi a constatação desses problemas que levou o ilustre Autor da proposição em exame a oferecê-la à apreciação da Casa.

Entretanto, julgamos que a iniciativa, embora bem intencionada, não será capaz de atingir os objetivos a que se propõe.

Em primeiro lugar, devemos considerar que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal já têm empreendido esforços no sentido de contornar as restrições e aumentar o fluxo de investimentos no setor. A Caixa, por exemplo, tem realizado operações de financiamento do setor público estruturadas com base na viabilidade de projetos, visando a suportar os investimentos necessários à universalização dos serviços de saneamento. As operações utilizam-se de mecanismos de engenharia financeira que permitem driblar as restrições de crédito ao Poder Público, como a criação de empresas privadas com propósitos específicos, sob o controle operacional da empresa pública, para empreender os projetos e prover os serviços à municipalidade.

O projeto de lei em exame, ao criar um programa, não leva em conta esses esforços, o que pode prejudicar as iniciativas em curso. Ademais, a criação de programas avulsos, sem o respaldo de uma política nacional de desenvolvimento urbano, é desaconselhável, por prejudicar a necessária articulação do programa a ser implementado com outras áreas da referida política pública.

Outro ponto a ser examinado é o que diz respeito à eficácia da simples criação de um programa governamental, via projeto de lei, haja vista que não se pode garantir, pela mesma via, a respectiva alocação dos recursos correspondentes no orçamento do BNDES. Aliás, deve-se ressaltar que a mesma política de contingenciamento de crédito ao setor público, que hoje restringe os investimentos, continuará a representar um fator de dificuldade para a execução



CDD75F9038

do programa, independentemente do fato de ele ser gerido pelo BNDES ou pela Caixa.

Observe-se, ainda, que a proposta de se atribuir ao BNDES funções na gestão do programa a ser criado pode vir a ser questionada quanto à sua constitucionalidade, por vício de iniciativa. O exame dessa questão, contudo, foge à competência desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, devendo ser procedido por ocasião da apreciação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Finalmente, poderiam ser apontados, também, aspectos relacionados à estruturação financeira da proposta. Devemos ter em mente, por exemplo, que uma instituição financeira subordina-se a regras estatuídas pelo Conselho Monetário Nacional que definem, por exemplo, o seu limite de concessão de crédito em relação ao patrimônio líquido, o que limita a capacidade da instituição financeira para emprestar recursos. Esses aspectos, contudo, serão objeto de análise por parte da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.073, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Eliene Lima
Relator



007_12256_Eliene Lima_049

CDD75F9038 | 